



ESTADO DE RONDONIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

**Lei nº. 559/2011**

**Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema de Ensino do Município de Pimenteiras do Oeste e dá outras providências”.**

O Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte,

**L E I:**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**

**Art. 1º** Esta Lei institui e implanta o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema de Ensino do Município de Pimenteiras do Oeste.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I – Sistema Municipal de Ensino:** É o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação pública sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

**II - Funções de Magistério:** São as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação pedagógica e orientação educacional.

**III – Professor:** É o titular de cargo da Carreira dos Profissionais da Educação Municipal, com funções de magistério;

**IV - Agente de Serviço:** Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de limpeza, manutenção, conservação, transportar materiais, coletar lixo, cozinhar, exercer funções administrativas no auxílio das chefias imediatas e demais atividades complementares afins;

**V – Agente Administrativo:** Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços auxiliares de administração, nas áreas de secretariado, administração, digitação, arquivo, manipulação de dados, programação, protocolo, registro, arquivos, classificação e expedição de correspondência, executar tarefas internas e externas de correspondência, operar máquinas copiadoras, digitação, atender telefone, fazer controle orçamentário e contábil, manusear fichários, recepcionar ao público, controlar entrada e saída de materiais de consumo e demais atividades complementares e afins;

**VI – Técnico de Desenvolvimento Escolar:** Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de elaboração de cardápios, planilhas de alimentação escolar, nutrição, fonoaudiologia, psicologia educacional e demais atividades complementares e afins correspondentes à profissão regulamentada por lei;

**VII – Agente Operacional:** Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de transporte de alunos e professores do Sistema Municipal de Ensino, por ônibus, micro ônibus, Kombi, Veículos leves e outros meios para o transporte dos mesmos.

**VIII – Técnico de Nível Superior:** Compreende a categoria funcional com as atribuições de exercer atividades de nível superior correspondentes à profissão regulamentada por lei e demais atividades complementares e afins;

**IX – Agente Educacional:** Compreende a categoria educacional com atribuições de executar serviços educacionais, culturais e artísticos.

**X – Nível:** É a posição que identifica na estrutura de cada cargo a escolaridade dos Profissionais da Educação.

**XI – Referência:** É a posição que identifica o vencimento do servidor na estrutura de cada nível do cargo composta por 18 (dezoito) posições com valores crescentes de retribuição, que posiciona os cargos na estrutura de salários;

## **CAPÍTULO II**

### **DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 3º** A Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal tem como princípios básicos:

- I- Qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II- A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III- A progressão por merecimento e por mudança de nível.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4º** Os cargos do quadro da Educação do Sistema Municipal de Ensino de Pimenteiras do Oeste são constituídos por profissionais da educação distribuídos em níveis e referências de acordo com sua escolaridade e tempo de serviço.

**§ 1º** Do professor:

- a) Nível I – formação em nível médio, na modalidade normal (magistério);
- c) Nível II – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- d) Nível III – Pós-Graduação “Lato sensu” na área de educação, nos termos da legislação vigente.

**§ 2º** Agente Administrativo:

**a) Nível I:** habilitação em ensino médio;

**b) Nível II:** habilitação em grau de ensino superior, correlacionada com a área de atuação;

**c) Nível III:** título de especialista ou pós-graduação *latu-sensu* com duração de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, correlacionada com a área de atuação.

**§ 3º Agente de Serviço:**

**a) Nível I:** habilitação em grau de ensino fundamental.

**b) Nível II:** habilitação em grau de ensino médio;

**c) Nível III:** habilitação em grau de ensino superior;

**§ 4º Agente Operacional:**

**a) Nível I:** Habilitação em grau de ensino fundamental.

**b) Nível II:** habilitação em grau de ensino médio;

**c) Nível III:** habilitação em grau de ensino superior, correlacionada com a área de atuação;

**§ 5º Técnico de Desenvolvimento Escolar e Técnico de Nível Superior:**

**a) Nível I:** habilitação em nível superior;

**b) Nível II:** título de especialista ou pós-graduação *latu-sensu* com duração de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, correlacionada com a área de atuação.

**c) Nível III:** título de mestrado ou doutorado.

**§ 6º Do Agente Educacional:**

**a) Nível I:** habilitação em ensino médio;

**b) Nível II:** habilitação em grau de ensino superior, correlacionada com a área de atuação;

c) Nível III: título de especialista ou pós-graduação latu-sensu com duração de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, correlacionada com a área de atuação.

§ 7º O cargo de Professor nível I constituem este Plano de Cargos, Carreiras e Salários somente para o enquadramento dos servidores da Educação Pública Municipal já pertencentes ao quadro e que eram denominados de “Prof. Magistério 40h”.

§ 8º Fica vedada a realização de concurso para preenchimento das vacâncias dos cargos citados no parágrafo anterior, ficando extintos à medida que vagarem.

**Art. 5º** O número de servidores da Carreira dos Profissionais da Educação Pública de Pimenteiras do Oeste terá sua composição numérica prevista em Lei e alterada, de acordo com o número de alunos.

## **TITULO II DO REGIME FUNCIONAL**

### **CAPITULO I**

#### **DO INGRESSO NA CARREIRA DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 6º** Os cargos do Quadro da Educação do Sistema Municipal Ensino do Município de Pimenteiras do Oeste serão acessíveis por concurso Público de provas ou provas e títulos.

§ 1º- O ingresso na Carreira dar-se-á no nível correspondente à escolaridade do candidato aprovado e na referência inicial.

§ 2º- O Profissional da educação após o ingresso no Sistema Municipal de Ensino só poderá elevar nível após o cumprimento do estágio probatório.

§ 3º- O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante as funções de docência e/ou de suporte pedagógico atendido aos seguintes requisitos:

I– formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

**II**– experiência mínima de dois anos de docência.

**Art. 7º** O concurso público de provas ou provas e títulos serão de caráter eliminatório e classificatório e obedecerão às condições e requisitos do respectivo edital.

## **CAPITULO II**

### **DA PROGRESSÃO**

**Art. 8º.** Progressão é o ato pelo qual o Profissional da Educação possa ascender na Carreira do Sistema Municipal de Ensino e dar-se-á por Merecimento ou elevação de Nível.

### **SEÇÃO I**

#### **DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO**

**Art. 9º.** Progressão por Merecimento é a passagem do Profissional da Educação de uma Referência para outra imediatamente superior.

**§ 1º** A Carreira do Profissional do Sistema Municipal de Ensino, será organizada, em 18 (dezoito) Referências designadas pelas letras: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R.

**§ 2º** A Progressão por Merecimento dar-se-á a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, observados os critérios de avaliação, na forma do regulamento considerando-se os seguintes critérios:

**I** – assiduidade e pontualidade – 20 pontos;

**II** – Avaliação de Desempenho – 40 pontos;

**III** – Capacitações em cursos específicos de aperfeiçoamento e atualização – 40 pontos, sendo que a responsabilidade de oferecer o Curso de Capacitação é da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 3º** A Promoção por Merecimento de uma referência para outra ocorrerá se for atingida a nota mínima de 70 pontos de acordo com o regulamento a ser definido pela Comissão de Gestão do Plano.

**§ 4º** A pontuação de assiduidade, pontualidade e a avaliação de desempenho e a pontuação de Capacitações em cursos específicos de aperfeiçoamento e atualização ocorrerá a cada dois anos.

**§ 5º** A Promoção por Merecimento será realizada, na forma do regulamento, e publicada no Dia do Servidor Público.

**§ 6º** Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º e não havendo processo de avaliação, a Promoção por Merecimento dar-se-á automaticamente.

## **SEÇÃO II**

### **DA PROGRESSÃO POR ELEVAÇÃO DE NÍVEL**

**Art. 10.** É a passagem automática do Profissional da Educação ao nível superior, correspondente à escolaridade alcançada independentemente do grau de ensino em que atue e de atividade que exerça.

**§ 1º** O acesso ao nível imediatamente superior deverá em qualquer hipótese ter vencimento superior ao da situação antecedente.

**§ 2º** A mudança de Nível ocorrerá no mês seguinte ao que o interessado apresentar requerimento devidamente instruído com o comprovante da nova escolaridade.

**§ 3º** A nova escolaridade referida no parágrafo anterior deverá ser nas áreas específicas prevista nas funções definidas neste plano.

## **CAPÍTULO III**

### **DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 11.** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na Carreira, será realizada através de cursos de formação,

aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 12.** A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Profissional de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, mediante avaliação da proposta de projeto que for identificada no interesse do ensino pela Comissão de Gestão do Plano.

**Art. 13.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Profissional da Educação poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até dois meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no artigo 13.

**Parágrafo único.** Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

## SEÇÃO I

### DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 14.** O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais ou 40 horas semanais;

**§1º** A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

**§ 2º** Os professores terão jornada de trabalho de:

**a)** 20 horas semanais, sendo 16 horas em regência em sala de aula e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.



**b)** 40 horas semanais, sendo 32 horas de regência em sala de aula e 8 horas de atividades das quais quatro horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

**§ 3º** Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente à uma hora relógio sessenta minutos.

**Art. 15.** Os cargos de Agente de Serviços, Agente de Gestão Pública, Técnico de Desenvolvimento Escolar, Técnico de Nível Superior, Agente Educacional e Agente Operacional, abrangidos por esta lei percebem vencimentos como mensalistas e a jornada de trabalho dos mesmos está definida no Anexo I desta lei, ressalvadas as exceções legais contidas nas regulamentações específicas das profissões e demais diplomas legais;

**Parágrafo único.** O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas, que integram as respectivas atribuições, será definido no respectivo edital de concurso público.

## SEÇÃO II

### DA SUBSTITUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE PROFESSOR

**Art. 16.** Haverá substituição para o exercício das funções de docentes a qualquer título, de titular de cargo de Professor, nos casos que se configurar ausência e afastamento, previstos no Estatuto dos Servidores, a título de aulas excedentes, mediante despacho fundamentado do Secretário Municipal de Educação e ato expresso do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 17.** Para fins de cumprimento ao artigo anterior, poderá o Professor ministrar aulas acima do limite estabelecido, nesta lei, a título de aulas excedentes, superior a jornada semanal, de acordo com o ato de enquadramento ou termo de posse do Professor.

**Art. 18.** O professor não poderá de maneira alguma ultrapassar a título de aulas excedente, a carga semanal de:

**I - 10 (dez) horas para o professor com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;**

**II** - 30 (trinta) horas para o professor, com a carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

**Art. 19.** Os valores pagos por aula excedente serão aqueles atribuídos ao mesmo nível de formação pertencente.

**Art. 20.** As substituições serão feitas preferencialmente por professores lotados na mesma unidade escolar, através de edital da Secretaria Municipal, responsável pela Educação e havendo mais de um interessado na substituição, adotar-se-á para a designação os seguintes critérios na seguinte ordem:

**I** - estar em docência na mesma série do Professor afastado ou ausente;

**II** - maior tempo de serviço na unidade escolar;

**III** - maior tempo de serviço no sistema municipal de educação;

**IV** - o mais idoso.

**Art. 21.** O exercício de atividade de Aulas Excedentes não dispensará o professor do cumprimento das horas atividade, na unidade escolar, em horário estabelecido entre o Professor e o Diretor da Unidade Escolar.

**Art. 22.** Os valores percebidos a título de aulas excedentes não se incorporam em hipótese alguma à remuneração efetiva, para fins de cálculos ulteriores.

### **SEÇÃO III**

#### **DA REMUNERAÇÃO**

##### **SUBSEÇÃO I**

#### **DO VENCIMENTO**

**Art. 23.** A remuneração dos profissionais da educação corresponde ao vencimento relativo à Referência e ao Nível de escolaridade em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

## SUBSEÇÃO II

### DAS VANTAGENS

**Art. 24.** Além do vencimento o Profissional da Educação fará jus às seguintes vantagens:

**§ 1º** gratificações:

- a) Pelo Exercício da Função Direção Escolar, vice Direção, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar - GEF;
- b) Pela Titularidade em Doutorado – GTD;
- c) Pela Escola de Difícil Acesso - GTEDA;
- d) Pela Escola de Difícil Provimento – GTEDP;

**§ 2º** A gratificação pela titulação destinada ao Profissional da Educação será pelo maior título apresentado excluindo os demais já concedidos.

**§ 3º** As gratificações das alíneas C e D não serão cumulativas.

**Art. 25.** A Gratificação pelo Exercício de Direção, e Vice – Direção, Coordenação Pedagógica e Secretaria Escolar observará a tipologia das escolas conforme anexo IV desta Lei.

**Art. 26.** O Poder Executivo concederá gratificação pela titularidade em Doutorado de 50% do vencimento percebido.

**Art. 27.** A Gratificação pela Escola de Difícil Acesso ou Provimento será de 30%, a 50% do vencimento básico.

**Parágrafo único.** A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento e o percentual de gratificação serão fixados anualmente pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, conforme a dificuldade de acesso ou provimento (vias asfaltadas, vias em terra, distância e tempo de permanência no local de trabalho).

**Art. 28.** Será concedido um Abono Salarial conforme sobra de saldo verificado na transferência do FUNDEB destinada a assegurar remuneração do magistério (60% dos recursos do FUNDEB).

**§ 1º** O saldo a que se refere o caput será apurado no mês de Dezembro de cada ano, após quitar todas as despesas correspondentes à remuneração do magistério no período, encargos, e valores reservados para o pagamento do 13º salário, 1/3 de férias, 1/6 de férias, e respectivos encargos, que constituirão conta específica.

**§ 2º** O Abono Salarial de incentivo ao exercício do magistério, atribuído ao professor que houver exercido função de magistério no Ensino Infantil e Ensino Fundamental, será o rateio do saldo proporcional aos vencimentos percebidos.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS FÉRIAS**

**Art. 29.** O período de férias anuais para os cargos de Agente de Serviços, Agente de Gestão Pública, Técnico de Desenvolvimento Escolar, Técnico de Nível Superior, Agente Educacional e Agente Operacional será de trinta dias e para o Professor será de quarenta e cinco dias:

**Parágrafo único.** As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

**Art. 30.** O servidor lotado nos cargos de Agente de Serviços, Agente de Gestão pública, Técnico de Desenvolvimento Escolar, Técnico de Nível Superior, Agente Educacional e Agente Operacional terão suas férias de conformidade com a escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e apenas pelo período de 02 (dois) anos, justificado por ato do chefe imediato homologado pelo Secretário da pasta.

**Art. 31.** Aos Profissionais da Educação Básica do Sistema Municipal Ensino será pago, por ocasião das férias, independente de solicitação, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

**Parágrafo único.** Ao Profissional da Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino com o cargo de Professor, em exercício nas unidades escolares, por ocasião das férias de 15 (quinze) dias, será pago um adicional de 1/6 (um sexto) da remuneração correspondente ao mês da escala de férias.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

**Art. 32.** A licença prêmio por assiduidade será concedida ao Profissional da Educação do Sistema Público Municipal após cada quinquênio ininterrupto de serviços prestados ao município, o servidor fará jus a um mês de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função, nos termos da legislação municipal vigente que poderá ser gozado ou convertido em pecúnia.

**Parágrafo único.** Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que falecer ou se aposentar serão convertidos em pecúnia.

## SEÇÃO VI

### DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

**Art. 33.** A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir e regulamentar forma de premiação, destinadas ao servidor efetivo, contratado temporariamente ou comissionado, por serviços prestados ao Sistema de Ensino no âmbito Municipal, nos seguintes termos:

I - por desempenho de resultado no exercício das funções, reconhecido por usuários e/ou servidores do Sistema Municipal de Ensino;

II - pela apresentação de projetos, inventos, pesquisas científicas, publicações, entre outros, que contribuam para melhoria do Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo único.** O prêmio de que trata o *caput* será regulamentado por norma expedida pelo Conselho Municipal de Educação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do município, mas não poderá ser representado por moeda corrente.

## **SEÇÃO VII**

### **DA CEDÊNCIA OU CESSÃO**

**Art. 34.** Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional da educação é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante do sistema municipal de ensino, e ainda, a outros Municípios, Estados, Distrito Federal ou União, respeitando o contido sobre o tema no Estatuto dos Servidores do Município de Pimenteiras do Oeste – Regime Jurídico Único.

**§ 1º** A cedência ou cessão dar-se-á com interrupção do interstício para progressão por merecimento, e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes, sem ônus para o ensino municipal.

**§ 2º** Em casos excepcionais, a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo, a cedência ou cessão dar-se-á com ônus para o ensino municipal, tendo este todas as garantias como se em exercício estivesse:

**I** – quando se tratar de entidades ou instituições privadas sem fins lucrativos, inclusive organizações sociais e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, e a atuação for exclusiva na educação Infantil ou no ensino fundamental;

**II** – quando a entidade ou órgão solicitante compensar o sistema municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

**III** – casos omissos sobre cedência e recepção de servidores do Sistema de Ensino do Município serão resolvidos utilizando-se subsidiariamente o Estatuto dos Servidores – o Regime Jurídico Único.

**§ 3º** Fica assegurado ao servidor afastado para o exercício de mandato na entidade sindical representativa da categoria, as garantias e direitos como se em exercício estivesse, sendo estabelecido 01(um) representante para a entidade sindical da categoria dos Profissionais da Educação, para cada 400 filiados.

## **SEÇÃO VIII**

### **DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES.**

## **SUBSEÇÃO I**

### **DOS DIREITOS**

**Art. 35.** Além dos direitos previstos na Constituição Federal, no Regime Jurídico e demais normas legais, são direitos dos profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino:

**I** - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

**II** - ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de formação, pós-graduação, atualização, especialização profissional, aperfeiçoamento e extensão universitária, seminários, encontros e congressos, sem prejuízo do atendimento ao educando, desde que devidamente autorizado, sendo obrigatória a divulgação nas Unidades Educacionais de todos os eventos promovidos pela Secretaria Municipal responsável pela gestão da Educação, previamente definido entre as partes;

**III** - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico e pedagógico suficiente e adequado, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

**IV** - utilizar-se de materiais, de procedimento didático e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos que objetivem alicerçar a participação, a democratização do ensino e autonomia do aluno, na construção da sua cidadania;

**V** - participar, como integrante de Conselhos, de Comissões, de estudos de deliberações que afetem o processo educacional, de acordo com a filosofia da Unidade Escolar;

**VI** - participar como membro atuante na gestão das Unidades Educacionais do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais e da Secretaria Municipal responsável pela gestão da Educação;

**VII** - ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, na condição de profissional e ser humano;

**VIII** - ter desenvolvimento da carreira na forma da legislação específica.

**IX** - representatividade da categoria para as quais forem eleitos.

**X** - Será considerado como efetivo exercício o afastamento do servidor nos dias em que participar de congressos, conclaves, simpósios, seminários, cursos e assembléias gerais que versam sobre assuntos que digam respeito à categoria a que pertença.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DOS DEVERES**

**Art. 36.** Os profissionais da educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações previstas nesta lei e na legislação em vigor deverão:

**I** - ministrar todas as aulas previstas na grade curricular e realizar as demais atividades previstas na ação docente conforme legislação em vigor e Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;

**II** - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e construção de sua autonomia;

**III** - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, e às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

**IV** - fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto as Unidades Educacionais e aos órgãos da Administração;

**V** - considerar os princípios de democratização do acesso e permanência na escola enquanto direito dos cidadãos, as diretrizes do Projeto Pedagógico da Secretaria Municipal responsável pela gestão da Educação e da Unidade Educacional;

**VI** - participar do Conselho de Escolas e Conselho Municipal de Educação, quando eleito para tal fim e, acatar as decisões por eles tomadas;

**VII** - participar do Conselho de Classe ou Série, nas Unidades Escolares em que ministrar aulas;



**VIII** - guardar sigilo sobre assunto de Natureza Profissional;

**IX** - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

**X** - atender prontamente às solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;

**XI** - cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;

**XII** - dar conhecimento a todo profissional da Unidade Educacional de informações de interesse do mesmo, necessárias ao andamento de sua vida profissional;

**XIII** - com base nos deveres aqui enunciados, organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatível, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que programar;

**XIV** - comparecer às Reuniões Pedagógicas, aos Conselhos de Classe e Conselhos Finais.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA, CARGO E REMUNERAÇÃO.**

**Art. 37.** O enquadramento dos atuais profissionais da educação para o presente Plano dar-se-á:

**I** - para cada nível de acordo com sua escolaridade;

**II** - para as referências dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo que prestou concurso.

**Parágrafo único.** Os cargos dos profissionais da educação terão novas nomenclaturas conforme o anexo I.

**Art. 38.** Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo Profissional da Educação, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

**Art. 39.** Os cargos de Monitor de Educação Física, Monitor de Ensino Religioso, Monitor de Banda Marcial, Professor Classe Única e Professor técnico agrícola com carga horária parcial ou integral, que passam a ser parte transitória desta lei e ficam automaticamente extintos à medida que vagarem.

**Art. 40.** Os cargos de Monitor de Educação Física, Monitor de Ensino Religioso, Monitor de Banda Marcial, Professor Classe Única, Professor especial I e Professor técnico agrícola com carga horária parcial ou integral deverão apresentar graduação compatível com o cargo de professor para fins de enquadramento na nova carreira, no prazo de quatro anos da publicação desta lei.

**Parágrafo único.** O cargo de Monitor da Banda Municipal não será enquadrado no cargo de professor, será enquadrado no cargo de Agente Educacional.

## **SEÇÃO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 41.** Não será aberto concurso para provimento de vagas do cargo de professor com escolaridade em nível médio de Magistério, ressalvado o interesse público.

**Art. 42.** Fica estabelecido o dia 01 de maio como data base para as reposições salariais da categoria dos profissionais da Educação Municipal de Pimenteiras do Oeste - Rondônia.

**Art. 43.** O valor dos vencimentos correspondentes às Referências e aos Níveis da Carreira dos profissionais da educação será conforme tabela do anexo II, desta Lei.

**Art. 44.** As funções de direção e vice-direção de unidades escolares serão exercidas por servidores integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal com jornada de 40 horas semanais e que já cumpriram o estágio probatório, sendo que para direção e vice - direção com o mínimo de dois anos de docência.

**Art. 45.** Os profissionais da educação lotados em outras secretarias na data da aprovação da presente lei deverão retornar a secretaria municipal de ensino no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 46.** O regulamento de Promoções dos profissionais da Educação Pública Municipal será elaborado por comissão a ser criada especialmente para este fim e será aprovado pelo Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

**Art. 47.** O servidor que na aprovação deste plano possuir habilitação comprovada do nível subsequente, será elevado ao nível competente.

**§ 1º** Os cargos cuja formação mínima exigida até a data da publicação desta Lei era de nível fundamental incompleto e Completo, passarão ser exigidos em concursos futuros o nível fundamental, ou conforme disposto em lei específica e no edital do concurso.

**§ 2º** Para os efeitos desta Lei, será respeitado o direito adquirido dos servidores, quanto à qualificação exigida no ato da investidura de seus respectivos cargos, e para os fins de progressão serão enquadrados no nível I observados os critérios desta Lei.

**Art. 48.** Nos casos omissos a este plano, serão aplicados subsidiariamente o PCCS Geral dos Servidores Efetivos do Município de Pimenteiras do Oeste e o Estatuto dos Servidores – Regime Jurídico Único.

**Art. 49.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a primeiro de Outubro de 2.011, revogando as disposições em contrário.

Pimenteiras do Oeste - RO, 03 de Novembro de 2.011